



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se § 4º-A ao art. 5º da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º-A. Na definição dos pisos mínimos de frete, deverão ser consideradas as características operacionais do transporte efetivamente observadas na prestação do serviço, inclusive quanto à composição da frota e aos insumos utilizados, vedada a inclusão de rubricas que não estejam diretamente relacionadas aos custos operacionais totais do transporte.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios legais aplicáveis à definição dos pisos mínimos de frete no transporte rodoviário de cargas, mediante o estabelecimento de diretrizes que reforcem a aderência da política pública à realidade operacional do setor e aos fundamentos econômicos que justificam sua existência.

De um lado, propõe-se explicitar que a metodologia de cálculo deve se limitar aos custos operacionais do transporte, em consonância com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 13.703, de 2018, vedando a inclusão de rubricas que não guardem relação direta com a prestação do serviço. A experiência recente demonstra que a metodologia adotada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT tem incorporado componentes estranhos à



operação, incluindo parcelas associadas à remuneração de capital, o que distorce a finalidade da política pública.

A inclusão de tais elementos afasta a metodologia de sua função precípua — assegurar a cobertura dos custos operacionais e coibir práticas predatórias — e introduz lógica incompatível com a natureza do instrumento regulatório, transformando o piso mínimo em mecanismo de formação artificial de preços. A legítima remuneração da atividade econômica deve decorrer das condições de mercado, e não de imposição regulatória desvinculada dos custos efetivos da operação.

Registre-se, ademais, que, em diversos períodos do ano e em importantes fluxos logísticos, os valores de frete praticados superam significativamente os pisos mínimos estabelecidos, evidenciando que a dinâmica concorrencial do setor, quando não artificialmente distorcida, já é capaz de assegurar níveis adequados de remuneração.

Ressalte-se, ainda, que a garantia regulatória de remuneração de capital, nos moldes atualmente observados, não encontra paralelo sequer em setores regulados de maior complexidade, como aqueles estruturados sob regime de concessão de serviços públicos, o que evidencia inequívoco descompasso na modelagem adotada.

De outro lado, a emenda estabelece que a definição dos pisos mínimos deve considerar as características operacionais efetivamente observadas na prestação do serviço, especialmente quanto à composição da frota e aos insumos utilizados. Busca-se, com isso, afastar a utilização de parâmetros teóricos ou idealizados — como aqueles baseados em veículos novos ou em condições operacionais não representativas — que não refletem a realidade do transporte rodoviário de cargas no país.

A consideração de dados empíricos e efetivamente observados na operação constitui requisito essencial para que os pisos mínimos sejam tecnicamente consistentes, economicamente racionais e aderentes às condições concretas do setor.



Trata-se, portanto, de ajuste de natureza principiológica, que não afasta a competência regulatória da ANTT para o detalhamento da metodologia, mas estabelece balizas claras para sua atuação, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e coerência na aplicação da política pública.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086069467>